



OFICIO Nº 0316/2023PMVX

Vitoria do Xingu – PA, 17 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor.

MARCIO VIANA ROCHA

Prefeito Municipal, de Vitória do Xingu-Pará.

ASSUNTO: Aditivo de prazo ao contrato nº 20220209

Senhor Prefeito,



Considerando a necessidade em dar continuação a Regularização Fundiária das áreas do município de Vitória do Xingu, tendo em vista o grande avanço na regularização de áreas urbanas do município, vem por meio deste ofício, solicitar aditivo de prazo ao processo de licitação na modalidade **Pregão Presencial SRP nº 9/2021-065-PMVX, CONTRATO Nº 20220209 com a EMPRESA: ENGENORTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS EIRELI**, pelo período de **05/05/2023 a 05/05/2024**.

Considerando o Ofício nº 105/2021 – MPPE/7PJ/ATM de 23 de fevereiro de 2021, do Ministério Público Estadual, em que requisita informação e recomenda a instalação do processo de Regularização Fundiária Rural e Urbana;

Considerando que o município possui termo de Cooperação Técnica para execução do projeto **“TITULA BRASIL” do governo federal**.

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do município:

(...)

Sem mais para o momento, colocamos os bons serviços desta secretaria a inteira disposição para maiores esclarecimentos e designações.

Atenciosamente,

DIEGO FERNANDES ROCHA DE ALMEIDA
Secretario Municipal de Obras
Dec. 005/2021-PMVX



JUSTIFICATIVA POR IGUAL VALOR E QUANTIDADE CONTRATUAL

DADOS DO CONTRATO:

- Contrato Administrativo nº 20220209
- Contratante: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU (Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu)
- Contratado: **engenorte soluções ambientais e geotecnologias eireli**
- Data da assinatura: 05/05/2022
- Data do vencimento: 04/05/2023
- Pregão Presencial nº. 9/2021-065-PMVX
- OBJETO: regularização de áreas urbanas do Municipal de Vitória do Xingu-PA



A presente Justificativa visar a fundamentar a realização do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20220209**, com vencimento em 04/05/2023. A justificativa em questão visa cumprir o disposto no art. 57 § 2º da lei 8.666/93 que dispõe: “que § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

A Constituição Federal 1988 (CF/88) abraçou, na Seção II, intitulada “Dos Orçamentos”, Capítulo II, Título IV, nos artigos 165 a 169, diversos princípios orçamentários, entre eles o da anualidade orçamentária. O qual determina que todos os créditos orçamentários, ordinários ou adicionais, deverão ter vigência no exercício financeiro, coincidente com o ano civil (1 de janeiro a 31 de dezembro) estabelecido na Lei 4.320/64, com exceção, aos créditos especiais e extraordinários quando aberto nos últimos quatro meses do exercício financeiro.

Tal princípio está inserido no âmbito do processo de planejamento do setor público. Conceitualmente, o orçamento público é um documento que contém as previsões da arrecadação de receitas e de gastos dos governos para certo período de tempo.

No tocante aos aspectos jurídicos Leonardo Cezar Ribeiro, citando Faria, faz uma reflexão interessante sobre conflitos entre princípios constitucionais, se apoiando na distinção jurídica entre princípios e regras. Para o autor, a anualidade orçamentária, por ser princípio, precisa estar sintonizada com outros princípios constitucionais como o da eficiência, da continuidade, da economicidade e da plurianualidade de investimentos.

O motivo que leva a Administração a fazer o aditivo de prazo do Contrato em epígrafe, pauta-se, na necessidade da continuidade dos serviços, objeto do contrato, visto que a vigência contratual está encerrando e o serviço se faz necessário para o pleno funcionamento desta secretaria.

A função da Administração Pública é garantir o funcionamento de todos os serviços públicos a fim de satisfazer as necessidades da sociedade, de forma eficiente, que seja econômico e não traga prejuízo ao erário. Para que se atenda as demandas administrativas a fim de reduzir tempo para resposta ao cidadão, bem como aplicação dentro das exigências constantes nas legislações inerentes aos serviços públicos, e aplicabilidade dos princípios que regem a administração pública, é essencial a utilização dos serviços de Locação, dado que atualmente a grande demanda.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 05/05/2023 e a Administração



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS VIAÇÃO E INFRA
ESTRUTURA - SEINFRA



Pública necessita da Locação de veículos e maquinas Pesadas para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu-Pá.

A Lei Geral de Licitação permite a prorrogação do prazo de vigência dos contratos, uma vez que a prorrogação, que é feita mediante termo aditivo e independe de nova licitação, não configure alteração quantitativa do objeto dos contratos.

Os contratos administrativos sujeitam-se as regras previstas na Lei n. 8.666/93, estando assim, as suas alterações, também submetidas ao que estabelece tal diploma legal.

Nesse sentido, o art. 57, II, §2º, da Lei de Licitação estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II- a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A necessidade de continuação da contratação é a melhor alternativa socorrer-se para a realização de termo aditivo por razões econômica, financeiras e técnicas e que, uma vez interrompido, trará enormes prejuízos para o andamento das ações desta secretária.

A Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, por sua vez, autoriza e define a contratação desses serviços continuados, in verbis:

"Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apoiam a missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97".

"SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente".

O contrato de execução continuada visa atender a necessidades permanentes da Administração, a exemplo das obrigações de fazer envolvendo os serviços de limpeza e de conservação a Locação de veículos e maquinas Pesadas para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu-Pá se enquadra em serviço contínuo.

Os serviços que dão ensejo a um contrato de execução continuada tendo em vista o período chuvoso na região, dificultando os trabalhos das equipes de campo, são instrumentais, auxiliares ou acessórios, ou seja, constituem atividade de apoio, a fim de que a administração possa cumprir sua missão institucional. Como estão envolvidas atividades de apoio, que são permanentemente





Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS VIAÇÃO E INFRA
ESTRUTURA - SEINFRA



necessárias, o produto esperado não se exaure em período predeterminado. Pressupõe-se vigência da contratação por mais de um exercício financeiro, daí a legislação ter possibilitado, pelo art. 57, II, da Lei de Licitações, a renovação do contrato afim.

Pode-se observar que os serviços contínuos possuem as seguintes características:

- Ser essencial;
- Executado de forma contínua;
- De longa duração;
- O fracionamento em períodos prejudica a execução do serviço.



Estas características podem ser observadas nas contratações para entrega de fatores de coagulação. Segundo Marçal Justen Filho (2005), o inciso II do art. 57 “abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure a prestação semelhante no futuro”. Em virtude desses serviços buscarem atender necessidades permanentes e renovadas do poder público, pode-se prever a existência de recursos orçamentários para seu custeio em exercícios posteriores.

Assim, sendo a alteração do contrato de prazo de serviço contínuo, é possível, eis que o artigo 57, II, § 2º, da Lei nº 8.666/93 dá o devido respaldo legal, justifica-se a confecção do Primeiro **Termo Aditivo de prazo dos Contratos em epígrafe, com vigência de 05/05/2023 a 05/05/2024.**

Dessa forma, é irrelevante esta entidade abrir novo procedimento licitatório para contratação de serviços que já estão sendo executados de forma satisfatória e completa, quando a própria lei prevê a possibilidade de prorrogação do contrato.

Vitória do Xingu - PA, 17 de Abril de 2023.


DIEGO FERNANDES ROCHA DE ALMEIDA
Secretario Municipal de Obras
Dec. 005/2021-PMVX